



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.579 - RJ (2019/0122691-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIANA BATISTA DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta da agente, evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prática criminosa – exercício ilegal da medicina de forma reiterada, tendo como resultado a morte de uma mulher, caso em que a ora paciente não buscou o necessário socorro médico mesmo quando o procedimento feito apresentou complicações.

3. A circunstância de se tratar de crime cometido com violência obsta o deferimento da prisão domiciliar à paciente, por se enquadrar nas exceções previstas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.579 - RJ (2019/0122691-0) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Mariana Batista de Miranda**, com a alegação de constrangimento ilegal perpetrado pela Segunda Câmara Criminal e por Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos HCs n. 0055382-46.2018.8.19.0000 e n. 0072527-18.2018.8.19.0000.

Sustenta-se a impossibilidade de manutenção da custódia preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Queimados/RJ no Processo n. 0007707-80.2018.8.19.0067, sob os argumentos, em suma, de que não haveria fundamentação idônea a ampará-la, de que estaria caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa e de que seria possível, com base nos incisos III e V do art. 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão pela modalidade domiciliar.

Requer-se, assim, a imediata revogação do decreto prisional.

Às fls. 364/366, foi indeferido o pedido liminar.

Após prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, consoante o parecer assim resumido (fl. 381):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO. EXERCÍCIO ILEGAL DE MEDICINA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. A ocorrência de alguma situação humanitária elencada nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal não converte, automaticamente, a prisão preventiva em domiciliar, benefício que poderá ser concedido pelo magistrado à luz das necessidades do caso concreto.

4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.579 - RJ (2019/0122691-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, neste feito, aponta-se a falta de fundamentação idônea a amparar a prisão preventiva, a demora na formação da culpa e a possibilidade de substituição da custódia pela modalidade domiciliar.

Estou de acordo com esta manifestação do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 384/389 – grifo nosso):

[...]

11. Acerca da legalidade da prisão, verifico que **se trata de decreto construtivo devidamente fundamentado exarado pela autoridade judiciária competente**, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a custódia cautelar atende ao regramento legal pertinente (art. 312 do Código de Processo Penal), devendo ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal.

12. No que concerne ao *fumus commissi delicti*, há indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados à paciente, tendo sido apontada por testemunhas ouvidas em investigação preliminar como sendo a **responsável pela aplicação subcutânea de silicone industrial na vítima sem possuir habilitação profissional, o que foi a causa eficiente de sua morte**.

13. Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, afigura-se necessária a manutenção da prisão ante tempus, traduzida na necessidade de manter a paciente segregada do convívio social, pois, **acaso seja colocada em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento, de sua periculosidade e de sua reiteração criminosa**.

14. Neste aspecto, convém ressaltar que a concessão de liberdade provisória em crimes cercados por certas circunstâncias, como no caso da paciente, desprestigia não só a Justiça, como todo aparelhamento repressivo estatal, já que se espera, no mínimo, uma prévia resposta do Estado, antes do seu retorno ao convívio social.

15. In casu, a prisão da paciente está fundamentada em elementos concretos que demonstram a satisfação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, se baseia na garantia da ordem pública, para cessar a prática delitiva, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão:

Narra a denúncia que Mariana, assumindo o risco de matar, teria realizado aplicação subcutânea de silicone industrial nas nádegas de Fátima Santos de Oliveira, que teriam ocasionado as lesões que acarretaram a causa eficiente da morte.

A Paciente teria aplicado a substância na vítima, mesmo sem ter formação técnica, no interior de uma residência, bem como teria prescrito medicações à lesada, após ciência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complicações advindas do procedimento realizado.

Somado ao exposto, há indícios de que a Paciente teria reiterado, por diversas vezes, na conduta criminosa e possuía “agenda cheia”.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou em abuso de poder, tendo em vista que a Decisão pautou-se na gravidade concreta dos fatos imputados à Paciente, QUE TERIA CAUSADO A MORTE DE UMA MULHER, o que gera GRAVE DANO À PAZ PÚBLICA. (fls. 253/254 e-STJ).

16. Assim, restou demonstrada a necessidade da manutenção da prisão da paciente, sendo, portanto, imprescindível a sua segregação para acautelar a sociedade, preservar a credibilidade da Justiça e prevenir o cometimento de outros delitos.

17. Ressalto que eventuais condições subjetivas favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a sua decretação e manutenção. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195 g de crack, 4 g e um pé de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada. (g.n.).

(HC n. 391.119/PR, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

18. Pelos mesmos motivos, não devem ser impostas outras medidas cautelares diversas da prisão, já que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da custódia preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada. (g.n.).

(HC n. 447.077/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 13/6/2018).

19. No tocante à prisão domiciliar, é certo que foi considerada pela Lei nº 12.403/2011 como uma forma de substituição da prisão preventiva, cabível em situações especiais de natureza humanitária, com observância aos requisitos previstos na lei processual penal.

20. Neste sentido, este Superior Tribunal adota o entendimento de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando, em absoluto, de regra a ser aplicada de forma indiscriminada (HC n. 381.655/AC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 11/5/2017).

21. Do mesmo modo é o **entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**, em que se determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima (g.n.).

22. Assim, as situações elencadas nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal e no habeas corpus coletivo não caracterizam hipóteses de conversão automática da prisão preventiva em domiciliar, cabendo ao magistrado proceder à avaliação criteriosa e fundamentada do caso concreto.

23. **No caso em apreço, embora esteja mãe de uma filha menor de 12 (doze) anos, entendo que a paciente não faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, diante da gravidade dos crimes praticados (homicídio e exercício ilegal de medicina) e das particularidades apontadas pela Corte de origem:**

De fato, a Paciente possui uma filha menor de 12 anos. Entretanto, **há indícios de que o crime faz parte de sua conduta cotidiana**, o que, inclusive, colocaria a menor em grave situação de risco.

Pontue-se que **há notícias, nos autos, de que a menor encontra-se sob os cuidados da avó materna** e tem pai conhecido – o Policial Militar Eduardo da Silva, que tem o dever de prestar assistência a filha.

Ademais, **a suposta prática do crime de homicídio caracteriza a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de violência/grave ameaça, o que afasta a aplicação da norma insculpida no artigo 318-A do CPP. (fl. 254 e-STJ).

24. Desse modo, a meu ver, a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar implicaria em afronta direta ao princípio da razoabilidade, além de inviabilizar a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta das infrações.

25. Acerca da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifico que a matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem, tendo o Desembargador Relator julgado extinta a impetração originária em decisão monocrática. Assim, resta inviabilizado o exame da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Realmente, a questão relativa ao excesso de prazo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. E, considerando-se a circunstância de se tratar de crime cometido de forma reiterada pela paciente, que tinha a *agenda cheia* (fl. 60), tendo como resultado a morte de uma mulher, caso em que a paciente não buscou o necessário socorro médico mesmo quando o procedimento feito apresentou complicações, mostra-se inviável a revogação da medida constritiva ou mesmo a concessão da prisão domiciliar com amparo no art. 318, V, do Código de Processo Penal. A propósito:

[...]

2. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que **a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. No caso, o crime de homicídio tentado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício**, razão pela qual a Recorrente não faz jus à substituição pretendida, ao argumento de ser mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RHC n. 101.992/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/6/2019 – grifo nosso)

Ante o exposto, com base na jurisprudência e no parecer, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.579 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077078020188190067 00553824620188190000 00725271820188190000 203473848
553824620188190000 725271820188190000 77078020188190067

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIANA BATISTA DE MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.